

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS	19
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	31
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	33
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	35

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ



TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 21 de setembro de 2026
Publicação: Terça-feira, 22 de setembro de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/010324/2026

REPUBLICAÇÃO DE POR INCORREÇÃO

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADES GESTORAS: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES

EXERCÍCIO: 2026

DENUNCIANTE: JACKELINE DO VAL LIMA DE CASTRO – VICE-PREFEITA MUNICIPAL DE CAXINGÓ

DENUNCIADOS: EULÁLIA CASTELO BRANCO SOUSA – SERVIDORA PÚBLICA

MAGNUM FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS – PREFEITO MUNICIPAL DE CAXINGÓ

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 300/2026-GWA

1- RELATÓRIO

Trata-se de **DENÚNCIA** com pedido de medida cautelar formulada pela Sra. Jackeline do Val Lima de Castro – Vice-Prefeita do Município de Caxingó em face da servidora EULÁLIA CASTELO BRANCO SOUSA em razão de possível acumulação ilícita de cargos no Município de Caxingó e na Câmara Municipal de Buriti dos Lopes.

Em síntese, a denunciante aponta que a referida servidora foi nomeada para exercer o cargo comissionado de Diretora do Departamento de Promoções e Eventos Culturais, vinculada à Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer do Município de Caxingó, desde 02 de janeiro de 2025. Por sua vez, constatou, ainda, que a servidora também exerce cargo efetivo na Câmara Municipal de Buriti dos Lopes, sendo nomeada Presidente da CPL, em 10 de janeiro de 2023. Conforme aponta a denunciante, tal acúmulo viola o disposto no art. 37, inciso XVI e XVII da Constituição Federal de 1988. Ademais, questiona a compatibilidade de horários entre os referidos cargos.

Diante disso, postulou o conhecimento da presente denúncia; a requisição dos documentos relacionados ao vínculo funcional junto ao Município de Caxingó e da Câmara Municipal de Buriti dos Lopes; a oitiva da servidora Eulália Castelo Branco Sousa; bem como a adoção das medidas cautelares cabíveis; dentre outras.

Ao analisar os requisitos de admissibilidade da denúncia previstos no Regimento Interno desta Corte, notadamente aqueles constantes do art. 226 e seguintes, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, a relatora

(peça nº 10) observou a ausência do documento oficial de identificação do denunciante com foto apto a comprovar sua legitimidade. Assim, a denunciante foi intimada para apresentá-lo (ofício à peça nº 12), tendo juntado a documentação pertinente à peça nº 13.2.

É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em análise preliminar de admissibilidade, verifico que a peça atende aos requisitos dos artigos 226 do Regimento Interno (Resolução TCE/PI nº 13/2011), uma vez que há legitimidade do denunciante (documentação à peça nº 13.2), a matéria é de competência desta Corte e está instruída com elementos de convicção suficientes para demonstrar a materialidade e a relevância da matéria. Por tais razões, **conheço** o presente expediente como denúncia.

2.3. DO PEDIDO CAUTELAR

Esta decisão refere-se apenas a juízo perfunctório do pedido de medida liminar formulado pela denunciante, devendo haver manifestação meritória acerca da procedência ou não das alegações após a devida instrução processual.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

A denúncia em questão versa sobre possível acúmulo ilegal de cargos e requer a adoção das devidas providências por parte deste TCE/PI.

Acerca do tema, importante explicitar que a Constituição Federal de 1988, como regra geral, não admite a acumulação de cargos ou empregos públicos, excepcionando no artigo 37, inciso XVI, as seguintes situações, quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro de qualquer natureza;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Registra-se que caracterizada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar a opção por um dos cargos.

Em regra, os estatutos dos servidores municipais e estaduais dispõem que a opção pelo servidor até o último dia de prazo para a defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

E, na hipótese de omissão, será instaurado Processo Administrativo Disciplinar (PAD) para apuração e regularização da situação. Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-

se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

Pois bem, passando a analisar o caso concreto, verifica-se que o pedido cautelar consiste na “cessação das irregularidades eventualmente constatadas”, que pode ser trazido no afastamento da servidora diante de suposta acumulação ilegal de cargos públicos.

Verifico que o pedido de cautelar confunde-se, de certa forma, com o próprio pedido principal da denúncia, de forma que sua concessão culminaria com a antecipação do mérito de forma satisfativa, que só pode ocorrer mediante análise aprofundada da causa após a fase do contraditório e a ampla defesa.

Sobre os provimentos cautelares no âmbito desta Corte, disciplinam os artigos 87 da lei nº 5.888/2009 e 450 da Resolução TCE/PI nº 13/11, respectivamente:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;

Art. 450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009

Percebe-se dos dispositivos acima que provimentos cautelares concedidos pelo Tribunal de Contas visam resguardar o interesse, erário e patrimônio públicos, refletindo sua própria finalidade e competência institucional.

Desse modo, não se faz prudente e razoável a concessão da cautelar pretendida para afastar a servidor do cargo, tendo em vista que a legislação estatutária em caso de constatação de acúmulo ilegal, a princípio, possibilita a opção pelo cargo, só ensejando a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria após a instauração de PAD, observado o devido processo legal.

Isso não significa, contudo, que o mérito da denúncia não deve prosperar. O que se afirma é que, nesta oportunidade, em sede de cautelar, o pedido não pode ser atendido tendo em vista sua

natureza satisfativa, pois culminaria com a antecipação do mérito propriamente dito, bem como pela ausência dos requisitos legais autorizadores para tanto.

Por fim, cumpre ressaltar que, apesar de não preenchidos os requisitos para concessão de medida cautelar requerida, convém destacar a competência constitucional e legal de fiscalização dos Tribunais de Contas, tendo como funções básicas, a informativa, a judicante, a corretiva e a sancionadora, o que não impede que, após a devida instrução processual, sendo constatada qualquer irregularidade, o ente ou gestor possa ser sancionado.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido nos seguintes termos:

- a) Pelo INDEFERIMENTO do pedido de medida cautelar requerido, diante do não preenchimento dos requisitos para sua concessão;
- b) Determino que sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria de Processamento e Julgamento para devida publicação desta Decisão;
- c) Pela **CITAÇÃO**, por meio da Seção de Elaboração de Ofícios/Divisão de Serviços Processuais, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), da Sra. **EULÁLIA CASTELO BRANCO SOUSA – SERVIDORA PÚBLICA**, do Sr. **MAGNUM FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS – PREFEITO MUNICIPAL DE CAXINGÓ**, do **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES**, acerca do presente processo de Denúncia, para que apresentem defesa, bem como a documentação que entenderem necessária, em especial os documentos relacionados ao vínculo funcional da servidora e o controle de sua jornada, no prazo de **15 (quinze) dias úteis improrrogáveis**, nos termos do artigo 186 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, contado da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;
- d) Em caso de frustração de citação por ofício, autoriza-se à SEO que proceda à citação por edital, nos termos do artigo 267, parágrafo 2º do Regimento Interno. Ademais, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelos responsáveis, ficará a unidade técnica autorizada a fazer sua juntada aos autos, como também, caso as justificativas sejam enviadas intempestivamente, fica a unidade autorizada a fazer sua devolução;
- e) Após a juntada da defesa ou transcorrido *in albis* o prazo, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL para instrução processual e, por fim, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/004755/2025

ACÓRDÃO Nº 355/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX

RESPONSÁVEL: SILAS NORONHA MOTA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MONITORAMENTO CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ARQUIVAR. EXPEDIR ALERTA.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de os autos de Monitoramento referente ao Cumprimento da Decisão do Acórdão nº 68/2026 – 2ª Câmara, proferido nos autos do processo de Representação, que analisou as licitações realizadas no Município de Pio IX.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

1. Analisa o cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 68/2026- 2ª Câmara.

III. RAZÃO DE DECIDIR:

1. Houve a comprovação do cumprimento da determinação imposta, restando pendente a regularização das informações contratuais no Sistema Licitações/Contratos Web;

IV. DISPOSITIVO:

1. Arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 409, inciso I do RITCE-PI;

2. Expedição de ALERTA ao responsável pela P.M. de Pio IX, para que regularize a informação acerca do Contrato nº 17/2024 no Sistema Licitações e Contratos Web, nos termos da IN TCE/PI nº 02/2026;

Sumário: Monitoramento. Prefeitura Municipal de Pio IX. Arquivar. Decisão unânime pelo Arquivamento e expedição de Alerta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFCONTRATOS (peças 88), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 91), e o mais que dos autos consta, decidiu unânime a Segunda Câmara, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 96), nos seguintes termos:

a) pelo arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 409, inciso I do RITCE-PI;

b) pela expedição de ALERTA ao responsável pela P.M. de Pio IX, para que regularize a informação acerca do Contrato nº 17/2024 no Sistema Licitações e Contratos Web, nos termos da IN TCE/PI nº 02/2026;

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 2ª Câmara de 16 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO TC/003675/2026

ACÓRDÃO Nº 359/2026 - 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 221/2026

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90035/2025-SEMA (PROC. ADM. 00042.004006/2025-64)

EXERCÍCIO: 2026

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA – SEMA/PMT

DENUNCIANTE: COMERCIAL EQIP LTDA. (CNPJ Nº 97.338.099/0001-78)

DENUNCIADOS:

MARCOS ANTONIO PARENTE ELVAS COELHO (GESTOR DA SEMA/PMT)

JOSILMA DOS SANTOS BARBOSA (PREGOEIRO)

EMPRESA LOGUS COPIADORAS, DIGITALIZAÇÃO E SISTEMAS LTDA (CNPJ nº 14.926.785/0001-32), REPRESENTADA PELO SR. JOSÉ BEZERRA VERAS JÚNIOR)

ADVOGADO: CARLOS MÁRCIO GOMES AVELINO (OAB/PI nº 3507), PELA EMPRESA LOGUS COPIADORAS, DIGITALIZAÇÃO E SISTEMAS LTDA (CNPJ nº 14.926.785/0001-32), REPRESENTADO PELO SR. JOSÉ BEZERRA VERAS JÚNIOR ARI RICARDO DA ROCHA GOMES FERREIRA (OAB/PI nº 8.255) – PROCURADOR DO MUNICÍPIO, PELO SR. MARCOS ANTONIO PARENTE ELVAS COELHO (GESTOR DA SEMA/PMT) E PELA SRA. JOSILMA DOS SANTOS BARBOSA (PREGOEIRO) JOSÉ LUCIANO F. H. ACIOLI LINS FILHO (OAB/PI nº 9.139), ANDRÉ DE C. VERAS ACIOLI LINS (OAB/PI nº 14.504), PELA EMPRESA COMERCIAL EQUIP LTDA. (CNPJ nº 97.338.099/0001-78)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 016 DE 16 DE SETEMBRO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. DENÚNCIA. NÃO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA.

I - CASO EM EXAME

1. Denúncia em face da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Teresina – SEMA/PMT, apresentando possível irregularidade no Pregão Eletrônico nº 90035/2025, cujo objeto era a “contratação de empresa especializada em serviços de outsourcing de impressão, abrangendo locação de impressoras e scanners, fornecimento de equipamentos novos de primeiro uso, destinados a impressões monocromáticas e coloridas, fornecimento de insumos, toners e cartuchos, exceto papel, reposição de peças originais, instalação, manutenção e assistência técnica”, no valor estimado de R\$ 5.660.887,92.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Inicialmente, a questão em discussão consiste em analisar a preliminar aduzida: **1)** Ilegitimidade passiva da Pregoeira e Segregação de Funções; 3. Posteriormente, a questão em discussão consiste em verificar se: **a)** Itens d.6 e d.7 do subitem 23.4 - restrição à competitividade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021); **b)** Resposta à impugnação, de forma genérica

- omissão administrativa e violação ao dever de motivação e dos princípios da transparência e da boa-fé (art. 37 da CF/88 c/c art. 5º da Lei nº 14.133/2021); **c)** Habilitação indevida da empresa vencedora (art. 25 da Lei nº 14.133/2021); **d)** Supressão da fase aberta de disputa, comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa (arts. 5º e 56 da Lei nº 14.133/2021); **e)** Estabelecimento de prazo exíguo para entrega e instalação de equipamentos (art. 25 c/c art. 90 da Lei nº 14.133/2021);

III - RAZÕES DE DECIDIR

4. Não acolhimento da preliminar visto que a denúncia não apresenta apenas questionamentos quanto à fase interna da licitação, mas também de atos da fase externa, especialmente, sobre a condução do modo de disputa fechado-aberto e dos atos de habilitação. Nesse sentido, não há razões para retirar a pregoeira do polo passivo, tendo em vista ser a legítima responsável da fase externa, nos termos do art. 8º, §5º da Lei nº 14.133/2021.

5. Inexistência de restrição à competitividade, visto que o Despacho nº 6/2026 – SUPE-PLAN-SEMA, identificado pelo SEI nº 14158989, teve conteúdo saneador e ampliador da competitividade, o que preservou a licitação.

6. Em relação a resposta à impugnação, verificou-se que o ajuste promovido pela Administração saneou e ampliou a competitividade, visto que a exigência original, potencialmente restritiva, foi substituída por meio de comprovação menos dependente de terceiros privados.

7. Constatou-se que os registros do sistema demonstraram que a abertura da etapa de lances, afastou a plausibilidade da tese de supressão integral da fase aberta.

8. Quanto à alegação do estabelecimento de prazo exíguo para entrega e instalação de equipamentos, salientou a DFCONTRATOS que a referida cláusula, tende a ser posta com razoabilidade e proporcionalidade. Contudo, no que tange aos fins cautelares, a mera exigência de prazo rigoroso não demonstra que a exigência restringiu efetivamente a competição ou direcionou o certame.

9. Verifica-se que os principais fundamentos da denúncia não possuem densidade suficiente para justificar medida acautelatória.

IV - DISPOSITIVO E TESE

10. Indeferimento da medida cautelar. Não acolhimento da preliminar. Improcedência da denúncia.

Normativos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021.

Sumário. Denúncia. Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Teresina – SEMA/PMT. Exercício de 2026. Indeferimento da medida cautelar. Não acolhimento da preliminar. Improcedência da denúncia. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça 38), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 40), a proposta de voto do Relator (peça 49), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 49), da seguinte forma:

a) **INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR**, em razão da ausência de pressupostos fáticos e jurídicos suficientes a justificar a suspensão do Pregão Eletrônico nº 90035/2025-SEMA ou dos contratos dele decorrentes;

b) **NÃO ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR** de ilegitimidade passiva suscitada pela Pregoeira, em razão da denúncia também aponta atos concernentes à fase externa do certame, em tese relacionados à sua esfera funcional;

c) **IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA**, considerando que, somente com base nos elementos indicados pelo denunciante e nos apontamentos feitos nestes autos, não foram constatadas irregularidades no certame.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 016, em Teresina, 16 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto

-Relator -

PROCESSO TC/010484/2025

ACÓRDÃO Nº 360/2026 - 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 222/2026

CLASSE: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

ASSUNTO: INSPEÇÃO - ANÁLISE DE PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO VIGENTES E IMPLEMENTAÇÃO DA NLLC

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE GESTORA: P. M. DE FARTURA DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: ORLANDO COSTA CAMPINHO BRAGA (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO: LUANNA GOMES PORTELA (OAB/PI nº 10.959) E OUTROS, PROCURAÇÃO: PEÇA 33.2

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 016 DE 16 DE SETEMBRO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. SUPERFATURAMENTO. IRREGULARIDADES NA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ALERTA. DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada pela Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS à Prefeitura Municipal de Fartura do Piauí/PI, com a finalidade de examinar as contratações vigentes relacionadas à compra de combustíveis e aquisição de gêneros alimentícios durante o exercício de 2025. O volume dos recursos fiscalizados foi de R\$ 3.822.464,50.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar; **a)** Deficiência na estimativa e justificativa dos quantitativos licitados no Termo de Referência (falha no planejamento da contratação); **b)** Estudo Técnico Preliminar insuficiente/genérico e ausência de motivação técnica da solução e do modelo de contratação (falha na fase preparatória); **c)**

Ausência de pesquisa de preços e de memória de cálculo do orçamento estimado (combustíveis); **d)** Ausência de fiscalização efetiva da execução contratual; **e)** Ausência de atesto de recebimento do objeto e fragilidades na liquidação da despesa (combustíveis); **f)** Ausência de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos, em desconformidade com a Lei nº 14.133/2021; **g)** Superfaturamento no valor de R\$ 139.870,92 em itens do Pregão Eletrônico nº 003/2024. Indícios de falha na pesquisa de preços; **h)** *Não cadastramento dos incidentes contratuais no sistema Contratos Web. Violação da IN TCE/PI nº 06/2017*; **i)** Fiscalização inadequada no acompanhamento da execução dos Contratos relativos a compra de combustíveis; **j)** Irregularidades na liquidação da despesa e ausência de comprovação da execução contratual (arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e art. 141 da Lei nº 14.133/2021); **k)** Ausência de rotinas e controles padronizados no processo de abastecimento da frota municipal; **l)** Despesas de R\$ 2.277.914,72 (empenhado) e R\$ 2.100.953,98 (pago) sem lastro documental mínimo de execução (combustíveis) – comprometimento da transparência e da rastreabilidade do gasto público; **m)** Inconsistências na prestação de contas de abastecimento de combustíveis (Documentação Web) e divergências que comprometem a fiscalização do gasto; **n)** Divergências entre volumes informados na prestação de contas (Documentação Web) e despesas registradas em notas fiscais (SEFAZ/PI) – indícios de abastecimentos não comprovados (diferença apurada: R\$ 453.117,10); **o)** Regulamentação insuficiente da Lei nº 14.133/2021 no âmbito municipal, com lacunas que comprometem a operacionalização e a segurança jurídica das contratações; **p)** Inexistência do Plano de Contratações Anual (PCA) – fragilidade do planejamento das contratações (Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, 11 e 12, VII, e art. 174, § 2º, I); **q)** Utilização de plataforma eletrônica privada com cobrança de taxas aos licitantes (necessidade de adequação às deliberações do TCE/PI).

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Observa-se a ausência de embasamento robusto para relevar a necessidade da Administração, no que tange a definição da quantidade de objetos a ser licitado, o que pode causar malversação dos recursos públicos disponíveis, violando o princípio da economicidade, nos termos do art. 37 da CF/88 e do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

4. Verificou-se que não foram apresentados documentos que comprovassem a realização de acompanhamento, vistoria ou qualquer outro tipo de fiscalização da execução dos objetos contratados pelos Pregões Eletrônicos nº 002/2025 e nº 005/2025.

5. Constatou-se, em análise da economicidade do Pregão Eletrônico nº 003/2024 (Contrato nº 031/2024), fragilidades na pesquisa de preços e no controle de aderência aos valores de mercado, com falhas diferentes na fase de contratação e na fase de execução.

6. Verificou-se que as liquidações das despesas advindas dos Contratos nº 048/2025, nº 049/2025, nº 050/2025, nº 051/2025 e nº 054/2025, firmados entre a Prefeitura Municipal de Fartura do Piauí/PI e as empresas N C Lopes dos Santos – ME (CNPJ nº 11.886.613/0001-94), D Guerra Ltda (CNPJ nº 44.749.482/0001-52), Cavalcante & Vitor Ltda (CNPJ nº 29.588.789/0001-25), Ribeiro & Silva Ltda (CNPJ nº 26.770.375/0001-24) e Posto Santa Teresinha Ltda (CNPJ nº 14.811.300/0001-65), relativos ao fornecimento de combustíveis e insumos correlatos, foram realizados sem a instrução documental mínima apta a comprovar a efetiva execução contratual.

IV - DISPOSITIVO E TESE

Procedência da Inspeção. Aplicação de Multa. Abertura de Tomada de Contas Especial. Alerta. Determinação. Recomendação.

Normativos relevantes citados: Lei 14.133/2021; CF/88; IN TCE/PI nº 06/2017; IN TCE/PI nº 05/2017; Lei nº 4.320/1964; Portaria nº 197/2024;

Sumário. Inspeção. Prefeitura Municipal de Fartura do Piauí. Exercício de 2025. Procedência. Aplicação de Multa. Abertura de Tomada de Contas Especial. Alerta. Determinação. Recomendação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 ([peça 09](#)), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 ([peça 42](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 45](#)), a sustentação oral da advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator ([peça 53](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 53](#)), da seguinte forma:

a) **Procedência** da presente inspeção;

b) **Aplicação de multa de 300 UFR/PI** prevista no art. 79, inciso I e II, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao Sr. **Orlando Costa Campinho Braga (Prefeito)**, referente às falhas 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3, 3.1.4, 3.1.5, 3.1.6, 3.2.2, 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3, 3.3.5, 3.3.6, 3.4.1, 3.4.2, 3.4.3;

c) **Abertura de Tomada de Contas Especial**, dispensada a fase interna, nos termos da IN TCE/PI nº 03/2014, para apurar, com contraditório próprio, o superfaturamento preliminar de R\$ 139.870,92, no **Pregão Eletrônico nº 003/2024, Contrato nº 031/2024** (conforme item 2.2.1 do relatório de instrução à peça 42);

d) **Abertura de Tomada de Contas Especial**, dispensada a fase interna, nos termos da IN TCE/PI nº 03/2014, para apurar, com contraditório próprio, o pagamento sem lastro documental mínimo de execução (combustíveis) de **R\$ 2.100.953,98**, no tocante aos **Pregões Eletrônicos nº 002/2025 e nº 005/2025** (Contratos nº 048/2025, nº 049/2025, nº 050/2025, nº 051/2025 e nº 054/2025), tendo em vista que gestão municipal realizou pagamentos sem apresentar os controles internos e relatórios de abastecimento que comprovassem o uso do combustível na frota pública, além da ausência de demonstração de proporcionalidade de veículo a veículo;

e) Expedir **ALERTA** aos responsáveis pelo Município de Fartura do Piauí/PI, nos termos do artigo 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que, em todas as licitações que vierem a realizar, observem, em especial:

1) FAÇAM CONSTAR nos autos, na fase interna, justificativas técnicas dos quantitativos (com séries históricas, demanda por unidade/rota/frota e memória de cálculo), compatíveis com a necessidade e com a capacidade de execução, em atenção ao planejamento e à fase preparatória (art. 18 e princípios do art. 5º da Lei nº 14.133/2021);

2) ELABOREM ETP consistente, com definição do problema, requisitos, alternativas, estimativas fundamentadas e posicionamento conclusivo, evitando documentos genéricos (art. 18, §2º c/c §1º);

3) REALIZEM pesquisa de preços com múltiplas fontes e memória de cálculo do orçamento estimado, com critério de tratamento de dados (média/mediana) e rastreabilidade da formação do preço de referência (arts. 18, IV e 23 da Lei nº 14.133/2021);

4) ASSEGUREM fiscalização efetiva e documentada (designação formal, registros de ocorrências e relatórios), e recebimento/atesto do objeto como condição para pagamento (arts. 117 e 140 da Lei nº 14.133/2021; arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964);

5) GARANTAM fidedignidade e consistência dos relatórios mensais enviados no sistema Documentação Web, evitando repetição de meses, omissões e divergências de hodômetro, com checagens internas antes do envio;

6) CADASTREM tempestivamente aditivos/incidentais no sistema Contratos Web, conforme IN TCE/PI nº 06/2017;

f) **DETERMINAÇÃO** à P. M. de Fartura do Piauí/PI para que:

1) APURE, no prazo de 30 dias após a publicação do acórdão, mediante processo administrativo regular, em relação ao Pregão Eletrônico nº 003/2024, Contrato nº 031/2024, o valor do dano ao erário, tomando como referência os preços praticados por outros entes públicos e promovendo a identificação dos responsáveis, inclusive gestores, servidores e empresa contratada, conforme tabela do item 2.2.1 do relatório de instrução à peça 42;

g) **RECOMENDAR** que a P. M. de Fartura do Piauí/PI:

1) Se ABSTENHA de promover aditivo contratual de prorrogação de prazo referente ao Contrato nº 031/2024, decorrente do Pregão Eletrônico nº 003/2024, firmado com a empresa JISSERLANDIA DOS SANTOS GOMES EIRELI (CNPJ: 40.352.706/0001-37);

2) PROMOVA a edição dos regulamentos necessários à integral aplicação da Lei 14.133/2021 de forma a promover a adequação das compras e aquisições públicas aos novos ditames legais;

3) ELABORE o Plano de Contratações Anual para assegurar a observância de princípios fundamentais à realização das contratações públicas, dentre os quais destacamos o planejamento, essencial à eficiência administrativa, de modo que a não elaboração do documento deve ser evitada, sob risco de incorrer em descumprimento dos princípios elencados no art. 5º da NLLC;

4) EXIJA, como condição para liquidação das despesas, a apresentação, junto à nota fiscal, de documentação comprobatória do efetivo abastecimento dos veículos, contendo, no mínimo: solicitação de abastecimento de combustíveis com informações que traga informações em relação ao veículo abastecido, ao motorista, data, assinatura, quilometragem etc.; e atesto formal emitido pelo fiscal do contrato, nos termos do art. 141 da Lei nº 14.133/2021 e dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964;

5) ELABORE e MANTENHA atualizados relatórios mensais de fiscalização contratual, contendo evidências objetivas da execução dos abastecimentos dos veículos e máquinas do município (contendo quantitativo e litros, quilometragem, datas, número do documento), devendo tais relatórios ser: por veículos, assinados pelo fiscal formalmente designado; encaminhados à autoridade superior; e arquivados junto aos processos de pagamento correspondentes;

6) IMPLANTE sistema padronizado de controle de abastecimento de veículos e máquinas (manual ou eletrônico), vinculado às secretarias demandantes e ao setor de controle interno;

7) DÊ preferência para utilização de plataformas públicas íntegras, que não onere a Administração Pública ou os licitantes com taxas de utilização, a exemplo da plataforma ofertada gratuitamente pelo governo federal, já adaptada à NLLC;

8) INSTITUA página específica no sítio eletrônico oficial para divulgação da ordem cronológica por fonte de recursos e categoria de despesa, em formato aberto e de fácil acesso, garantindo ampla visibilidade, controle social e histórico das atualizações, de modo a assegurar transparência, rastreabilidade e igualdade no tratamento dos credores da Administração;

9) AVALIE a necessidade de instaurar novo procedimento de contratação para o objeto do Pregão Eletrônico nº 003/2024, realizando as pesquisas de preços em conformidade com as diretrizes da Lei nº 14.133/21, para afastar o risco de sobrepreço nas contratações.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro Substituto presente: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 016, em Teresina, 16 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto

-Relator -

PROCESSO TC/010484/2025

ACÓRDÃO Nº 360-A/2026 - 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 222/2026

CLASSE: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

ASSUNTO: INSPEÇÃO - ANÁLISE DE PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO VIGENTES E IMPLEMENTAÇÃO DA NLLC

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE GESTORA: P. M. DE FARTURA DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: PEDRO GALVÃO DOS SANTOS (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 016 DE 16 DE SETEMBRO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. SUPERFATURAMENTO. IRREGULARIDADES NA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. APLICAÇÃO DE MULTA. ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ALERTA.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada pela Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS à Prefeitura Municipal de Fartura do Piauí/PI, com a finalidade de examinar as contratações vigentes relacionadas à compra de combustíveis e aquisição de gêneros alimentícios durante o exercício de 2025. O volume dos recursos fiscalizados foi de R\$ 3.822.464,50.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar; *a)* Deficiência na estimativa e justificativa dos quantitativos licitados no Termo de Referência (falha no planejamento da contratação); *b)* Estudo Técnico Preliminar insuficiente/genérico e ausência de motivação técnica da solução e do modelo de contratação (falha na fase preparatória); *c)* Ausência de pesquisa de preços e de memória de cálculo do orçamento estimado (combustíveis); *d)* Ausência de fiscalização efetiva da execução

contratual; *e)* Ausência de atesto de recebimento do objeto e fragilidades na liquidação da despesa (combustíveis); *f)* Superfaturamento no valor de R\$ 139.870,92 em itens do Pregão Eletrônico nº 003/2024. Indícios de falha na pesquisa de preços; *g)* Fiscalização inadequada no acompanhamento da execução dos Contratos relativos a compra de combustíveis; *h)* Irregularidades na liquidação da despesa e ausência de comprovação da execução contratual (arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e art. 141 da Lei nº 14.133/2021); *i)* Ausência de rotinas e controles padronizados no processo de abastecimento da frota municipal; *j)* Despesas de R\$ 2.277.914,72 (empenhado) e R\$ 2.100.953,98 (pago) sem lastro documental mínimo de execução (combustíveis) – comprometimento da transparência e da rastreabilidade do gasto público;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Observa-se a ausência de embasamento robusto para relevar a necessidade da Administração, no que tange a definição da quantidade de objetos a ser licitado, o que pode causar malversação dos recursos públicos disponíveis, violando o princípio da economicidade, nos termos do art. 37 da CF/88 e do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

4. Verificou-se que não foram apresentados documentos que comprovassem a realização de acompanhamento, vistoria ou qualquer outro tipo de fiscalização da execução dos objetos contratados pelos Pregões Eletrônicos nº 002/2025 e nº 005/2025.

5. Constatou-se, em análise da economicidade do Pregão Eletrônico nº 003/2024 (Contrato nº 031/2024), fragilidades na pesquisa de preços e no controle de aderência aos valores de mercado, com falhas diferentes na fase de contratação e na fase de execução.

6. Verificou-se que as liquidações das despesas advindas dos Contratos nº 048/2025, nº 049/2025, nº 050/2025, nº 051/2025 e nº 054/2025, firmados entre a Prefeitura Municipal de Fartura do Piauí/PI e as empresas N C Lopes dos Santos – ME (CNPJ nº 11.886.613/0001-94), D Guerra Ltda (CNPJ nº 44.749.482/0001-52), Cavalcante & Vitor Ltda (CNPJ nº 29.588.789/0001-25), Ribeiro & Silva Ltda (CNPJ nº 26.770.375/0001-24) e Posto Santa Teresinha Ltda (CNPJ nº 14.811.300/0001-65), relativos ao fornecimento de combustíveis e insumos correlatos, foram realizados sem a instrução documental mínima apta a comprovar a efetiva execução contratual.

IV - DISPOSITIVO E TESE

7. Aplicação de Multa. Abertura de Tomada de Contas Especial. Alerta.

Normativos relevantes citados: Lei 14.133/2021; CF/88; IN TCE/PI nº 06/2017; IN TCE/PI nº 05/2017; Lei nº 4.320/1964; Portaria nº 197/2024;

Sumário. Inspeção. Prefeitura Municipal de Fartura do Piauí. Exercício de 2025. Aplicação de Multa. Abertura de Tomada de Contas Especial. Alerta. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 09), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 42), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 45), a sustentação oral da advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 53) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 53), da seguinte forma:

a) **Aplicação de multa de 300 UFR/PI** prevista no art. 79, inciso I e II, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao Sr. **Pedro Galvão dos Santos (Secretário Municipal de Administração)**, referente as falhas 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3, 3.1.4, 3.1.5, 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3;

b) **Abertura de Tomada de Contas Especial**, dispensada a fase interna, nos termos da IN TCE/PI nº 03/2014, para apurar, com contraditório próprio, o superfaturamento preliminar de R\$ 139.870,92, no **Pregão Eletrônico nº 003/2024, Contrato nº 031/2024** (conforme item 2.2.1 do relatório de instrução à peça 42);

c) **Abertura de Tomada de Contas Especial**, dispensada a fase interna, nos termos da IN TCE/PI nº 03/2014, para apurar, com contraditório próprio, o pagamento sem lastro documental mínimo de execução (combustíveis) de **R\$ 2.100.953,98**, no tocante aos **Pregões Eletrônicos nº 002/2025 e nº 005/2025** (Contratos nº 048/2025, nº 049/2025, nº 050/2025, nº 051/2025 e nº 054/2025), tendo em vista que gestão municipal realizou pagamentos sem apresentar os controles internos e relatórios de abastecimento que comprovassem o uso do combustível na frota pública, além da ausência de demonstração de proporcionalidade de veículo a veículo;

d) Expedir **ALERTA** aos responsáveis pelo Município de Fartura do Piauí/PI, nos termos do artigo 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que, em todas as licitações que vierem a realizar, observem, em especial:

1) **FAÇAM CONSTAR** nos autos, na fase interna, justificativas técnicas dos quantitativos (com séries históricas, demanda por unidade/rota/frota e memória de cálculo), compatíveis com a necessidade e com a capacidade de execução, em atenção ao planejamento e à fase preparatória (art. 18 e princípios do art. 5º da Lei nº 14.133/2021);

2) **ELABOREM ETP** consistente, com definição do problema, requisitos, alternativas, estimativas fundamentadas e posicionamento conclusivo, evitando documentos genéricos (art. 18, §2º c/c §1º);

3) **REALIZEM** pesquisa de preços com múltiplas fontes e memória de cálculo do orçamento estimado, com critério de tratamento de dados (média/mediana) e rastreabilidade da formação do preço de referência (arts. 18, IV e 23 da Lei nº 14.133/2021);

4) **ASSEGUREM** fiscalização efetiva e documentada (designação formal, registros de ocorrências e relatórios), e recebimento/atesto do objeto como condição para pagamento (arts. 117 e 140 da Lei nº 14.133/2021; arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964);

5) **GARANTAM** fidedignidade e consistência dos relatórios mensais enviados no sistema Documentação Web, evitando repetição de meses, omissões e divergências de hodômetro, com checagens internas antes do envio;

6) **CADASTREM** tempestivamente aditivos/incidentais no sistema Contratos Web, conforme IN TCE/PI nº 06/2017;

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro Substituto presente: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 016, em Teresina, 16 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto

-Relator -

PROCESSO TC/010484/2025

ACÓRDÃO Nº 360-B/2026 - 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 222/2026

CLASSE: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

ASSUNTO: INSPEÇÃO - ANÁLISE DE PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO VIGENTES E IMPLEMENTAÇÃO DA NLLC

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE GESTORA: P. M. DE FARTURA DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: ALICE GALVÃO DOS SANTOS SOARES (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 016 DE 16 DE SETEMBRO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. SUPERFATURAMENTO. IRREGULARIDADES NA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. APLICAÇÃO DE MULTA. ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ALERTA.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada pela Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS à Prefeitura Municipal de Fartura do Piauí/PI, com a finalidade de examinar as contratações vigentes relacionadas à compra de combustíveis e aquisição de gêneros alimentícios durante o exercício de 2025. O volume dos recursos fiscalizados foi de R\$ 3.822.464,50.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar; **a)** Deficiência na estimativa e justificativa dos quantitativos licitados no Termo de Referência (falha no planejamento da contratação); **b)** Estudo Técnico Preliminar insuficiente/genérico e ausência de motivação técnica da solução e do modelo de contratação (falha na fase preparatória); **c)** Ausência de pesquisa de preços e de memória de cálculo do orçamento estimado (combustíveis); **d)** Ausência de fiscalização efetiva da execução contratual; **e)** Ausência de atesto de recebimento do objeto e fragilidades na liquidação da despesa (combustíveis); **f)** Superfaturamento no valor de R\$ 139.870,92 em itens do Pregão Eletrônico n.º 003/2024. Indícios de falha na pesquisa de preços; **g)** Fiscalização inadequada no acompanhamento da execução dos Contratos relativos a compra de combustíveis; **h)** Irregularidades na liquidação da despesa e ausência de comprovação da execução contratual (arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e art. 141 da Lei nº 14.133/2021); **i)** Ausência de rotinas e controles padronizados no processo de abastecimento da frota municipal; **j)** Despesas de R\$ 2.277.914,72 (empenhado) e R\$ 2.100.953,98 (pago) sem lastro documental mínimo de execução (combustíveis) – comprometimento da transparência e da rastreabilidade do gasto público;

III - RAZÕES DE DECIDIR

Observa-se a ausência de embasamento robusto para relevar a necessidade da Administração, no que tange a definição da quantidade de objetos a ser licitado, o que pode causar malversação dos recursos públicos disponíveis, violando o princípio da economicidade, nos termos do art. 37 da CF/88 e do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Verificou-se que não foram apresentados documentos que comprovassem a realização de acompanhamento, vistoria ou qualquer outro tipo de fiscalização da execução dos objetos contratados pelos Pregões

Eletrônicos nº 002/2025 e nº 005/2025.

Constatou-se, em análise da economicidade do Pregão Eletrônico nº 003/2024 (Contrato nº 031/2024), fragilidades na pesquisa de preços e no controle de aderência aos valores de mercado, com falhas diferentes na fase de contratação e na fase de execução.

Verificou-se que as liquidações das despesas advindas dos Contratos nº 048/2025, nº 049/2025, nº 050/2025, nº 051/2025 e nº 054/2025, firmados entre a Prefeitura Municipal de Fartura do Piauí/PI e as empresas N C Lopes dos Santos – ME (CNPJ nº 11.886.613/0001-94), D Guerra Ltda (CNPJ nº 44.749.482/0001-52), Cavalcante & Vitor Ltda (CNPJ nº 29.588.789/0001-25), Ribeiro & Silva Ltda (CNPJ nº 26.770.375/0001-24) e Posto Santa Teresinha Ltda (CNPJ nº 14.811.300/0001-65), relativos ao fornecimento de combustíveis e insumos correlatos, foram realizados sem a instrução documental mínima apta a comprovar a efetiva execução contratual.

IV - DISPOSITIVO E TESE

Aplicação de Multa. Abertura de Tomada de Contas Especial. Alerta.

Normativos relevantes citados: Lei 14.133/2021; CF/88; IN TCE/PI nº 06/2017; IN TCE/PI nº 05/2017; Lei nº 4.320/1964; Portaria nº 197/2024;

Sumário. Inspeção. Prefeitura Municipal de Fartura do Piauí. Exercício de 2025. Aplicação de Multa. Abertura de Tomada de Contas Especial. Alerta. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 ([peça 09](#)), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 ([peça 42](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 45](#)), a sustentação oral da advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator ([peça 53](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 53](#)), da seguinte forma:

- a) **Aplicação de multa de 300 UFR/PI** prevista no art. 79, inciso I e II, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, à Sra. **Alice Galvão dos Santos Soares (Secretária Municipal de Educação)**, referente as falhas 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3, 3.1.4, 3.1.5, 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3;
- b) **Abertura de Tomada de Contas Especial**, dispensada a fase interna, nos termos da IN TCE/PI nº 03/2014, para apurar, com contraditório próprio, o superfaturamento preliminar de R\$ 139.870,92, no **Pregão Eletrônico nº 003/2024, Contrato nº 031/2024** (conforme item 2.2.1 do relatório de instrução à peça 42);

PROCESSO TC/010484/2025

c) **Abertura de Tomada de Contas Especial**, dispensada a fase interna, nos termos da IN TCE/PI nº 03/2014, para apurar, com contraditório próprio, o pagamento sem lastro documental mínimo de execução (combustíveis) de **R\$ 2.100.953,98**, no tocante aos **Pregões Eletrônicos nº 002/2025 e nº 005/2025** (Contratos nº 048/2025, nº 049/2025, nº 050/2025, nº 051/2025 e nº 054/2025), tendo em vista que gestão municipal realizou pagamentos sem apresentar os controles internos e relatórios de abastecimento que comprovassem o uso do combustível na frota pública, além da ausência de demonstração de proporcionalidade de veículo a veículo;

d) Expedir **ALERTA** aos responsáveis pelo Município de Fartura do Piauí/PI, nos termos do artigo 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que, em todas as licitações que vierem a realizar, observem, em especial:

1) FAÇAM CONSTAR nos autos, na fase interna, justificativas técnicas dos quantitativos (com séries históricas, demanda por unidade/rota/frota e memória de cálculo), compatíveis com a necessidade e com a capacidade de execução, em atenção ao planejamento e à fase preparatória (art. 18 e princípios do art. 5º da Lei nº 14.133/2021);

2) ELABOREM ETP consistente, com definição do problema, requisitos, alternativas, estimativas fundamentadas e posicionamento conclusivo, evitando documentos genéricos (art. 18, §2º c/c §1º);

3) REALIZEM pesquisa de preços com múltiplas fontes e memória de cálculo do orçamento estimado, com critério de tratamento de dados (média/mediana) e rastreabilidade da formação do preço de referência (arts. 18, IV e 23 da Lei nº 14.133/2021);

4) ASSEGUREM fiscalização efetiva e documentada (designação formal, registros de ocorrências e relatórios), e recebimento/atesto do objeto como condição para pagamento (arts. 117 e 140 da Lei nº 14.133/2021; arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964);

5) GARANTAM fidedignidade e consistência dos relatórios mensais enviados no sistema Documentação Web, evitando repetição de meses, omissões e divergências de hodômetro, com checagens internas antes do envio;

6) CADASTREM tempestivamente aditivos/incidentais no sistema Contratos Web, conforme IN TCE/PI nº 06/2017;

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro Substituto presente: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 016, em Teresina, 16 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto

-Relator -

ACÓRDÃO Nº 360-C/2026 - 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 222/2026

CLASSE: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

ASSUNTO: INSPEÇÃO - ANÁLISE DE PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO VIGENTES E IMPLEMENTAÇÃO DA NLLC

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE GESTORA: P. M. DE FARTURA DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: SIMONE SILVA NEVES (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 016 DE 16 DE SETEMBRO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. SUPERFATURAMENTO. IRREGULARIDADES NA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. APLICAÇÃO DE MULTA. ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ALERTA.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada pela Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS à Prefeitura Municipal de Fartura do Piauí/PI, com a finalidade de examinar as contratações vigentes relacionadas à compra de combustíveis e aquisição de gêneros alimentícios durante o exercício de 2025. O volume dos recursos fiscalizados foi de R\$ 3.822.464,50.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar; **a)** Deficiência na estimativa e justificativa dos quantitativos licitados no Termo de Referência (falha no planejamento da contratação); **b)** Estudo Técnico Preliminar insuficiente/genérico e ausência de motivação técnica da solução e do modelo de contratação (falha na fase preparatória); **c)** Ausência de pesquisa de preços e de memória de cálculo do orçamento estimado (combustíveis); **d)** Ausência de fiscalização efetiva da execução contratual; **e)** Ausência de atesto de recebimento do objeto e fragilidades

na liquidação da despesa (combustíveis); **f)** Superfaturamento no valor de R\$ 139.870,92 em itens do Pregão Eletrônico n.º 003/2024. Indícios de falha na pesquisa de preços; **g)** Fiscalização inadequada no acompanhamento da execução dos Contratos relativos a compra de combustíveis; **h)** Irregularidades na liquidação da despesa e ausência de comprovação da execução contratual (arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e art. 141 da Lei nº 14.133/2021); **i)** Ausência de rotinas e controles padronizados no processo de abastecimento da frota municipal; **j)** Despesas de R\$ 2.277.914,72 (empenhado) e R\$ 2.100.953,98 (pago) sem lastro documental mínimo de execução (combustíveis) – comprometimento da transparência e da rastreabilidade do gasto público;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Observa-se a ausência de embasamento robusto para relevar a necessidade da Administração, no que tange a definição da quantidade de objetos a ser licitado, o que pode causar malversação dos recursos públicos disponíveis, violando o princípio da economicidade, nos termos do art. 37 da CF/88 e do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

4. Verificou-se que não foram apresentados documentos que comprovassem a realização de acompanhamento, vistoria ou qualquer outro tipo de fiscalização da execução dos objetos contratados pelos Pregões Eletrônicos nº 002/2025 e nº 005/2025.

5. Constatou-se, em análise da economicidade do Pregão Eletrônico nº 003/2024 (Contrato nº 031/2024), fragilidades na pesquisa de preços e no controle de aderência aos valores de mercado, com falhas diferentes na fase de contratação e na fase de execução.

6. Verificou-se que as liquidações das despesas advindas dos Contratos nº 048/2025, nº 049/2025, nº 050/2025, nº 051/2025 e nº 054/2025, firmados entre a Prefeitura Municipal de Fartura do Piauí/PI e as empresas N C Lopes dos Santos – ME (CNPJ nº 11.886.613/0001-94), D Guerra Ltda (CNPJ nº 44.749.482/0001-52), Cavalcante & Vitor Ltda (CNPJ nº 29.588.789/0001-25), Ribeiro & Silva Ltda (CNPJ nº 26.770.375/0001-24) e Posto Santa Teresinha Ltda (CNPJ nº 14.811.300/0001-65), relativos ao fornecimento de combustíveis e insumos correlatos, foram realizados sem a instrução documental mínima apta a comprovar a efetiva execução contratual.

IV - DISPOSITIVO E TESE

7. Aplicação de Multa. Abertura de Tomada de Contas Especial. Alerta.

Normativos relevantes citados: Lei 14.133/2021; CF/88; IN TCE/PI nº 06/2017; IN TCE/PI nº 05/2017; Lei nº 4.320/1964; Portaria nº 197/2024;

Sumário. Inspeção. Prefeitura Municipal de Fartura do Piauí. Exercício de 2025. Aplicação de Multa. Abertura de Tomada de Contas Especial. Alerta. Decisão Unânime. Turkish meatball sandwich

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 ([peça 09](#)), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 ([peça 42](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 45](#)), a sustentação oral da advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator ([peça 53](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 53](#)), da seguinte forma:

a) **Aplicação de multa de 300 UFR/PI** prevista no art. 79, inciso I e II, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, à Sra. **Simone Silva Neves (Secretária Municipal de Saúde)**, referente as falhas 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3, 3.1.4, 3.1.5, 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3;

b) **Abertura de Tomada de Contas Especial**, dispensada a fase interna, nos termos da IN TCE/PI nº 03/2014, para apurar, com contraditório próprio, o superfaturamento preliminar de R\$ 139.870,92, no **Pregão Eletrônico nº 003/2024, Contrato nº 031/2024** (conforme item 2.2.1 do relatório de instrução à peça 42);

c) **Abertura de Tomada de Contas Especial**, dispensada a fase interna, nos termos da IN TCE/PI nº 03/2014, para apurar, com contraditório próprio, o pagamento sem lastro documental mínimo de execução (combustíveis) de **R\$ 2.100.953,98**, no tocante aos **Pregões Eletrônicos nº 002/2025 e nº 005/2025** (Contratos nº 048/2025, nº 049/2025, nº 050/2025, nº 051/2025 e nº 054/2025), tendo em vista que gestão municipal realizou pagamentos sem apresentar os controles internos e relatórios de abastecimento que comprovassem o uso do combustível na frota pública, além da ausência de demonstração de proporcionalidade de veículo a veículo;

d) Expedir **ALERTA** aos responsáveis pelo Município de Fartura do Piauí/PI, nos termos do artigo 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que, em todas as licitações que vierem a realizar, observem, em especial:

1) FAÇAM CONSTAR nos autos, na fase interna, justificativas técnicas dos quantitativos (com séries históricas, demanda por unidade/rota/frota e memória de cálculo), compatíveis com a necessidade e com a capacidade de execução, em atenção ao planejamento e à fase preparatória (art. 18 e princípios do art. 5º da Lei nº 14.133/2021);

2) ELABOREM ETP consistente, com definição do problema, requisitos, alternativas, estimativas fundamentadas e posicionamento conclusivo, evitando documentos genéricos (art. 18, §2º c/c §1º);

3) REALIZEM pesquisa de preços com múltiplas fontes e memória de cálculo do orçamento estimado, com critério de tratamento de dados (média/mediana) e rastreabilidade da formação do preço de referência (arts. 18, IV e 23 da Lei nº 14.133/2021);

4) ASSEGUREM fiscalização efetiva e documentada (designação formal, registros de ocorrências e relatórios), e recebimento/atesto do objeto como condição para pagamento (arts. 117 e 140 da Lei nº 14.133/2021; arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964);

5) GARANTAM fidedignidade e consistência dos relatórios mensais enviados no sistema Documentação Web, evitando repetição de meses, omissões e divergências de hodômetro, com checagens internas antes do envio;

6) CADASTREM tempestivamente aditivos/incidentais no sistema Contratos Web, conforme IN TCE/PI nº 06/2017;

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro Substituto presente: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 016, em Teresina, 16 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto

-Relator -

PROCESSO TC/010484/2025

ACÓRDÃO Nº 360-D/2026 - 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 222/2026

CLASSE: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

ASSUNTO: INSPEÇÃO - ANÁLISE DE PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO VIGENTES E IMPLEMENTAÇÃO DA NLLC

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE GESTORA: P. M. DE FARTURA DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: ISAIAS RIBEIRO DAS NEVES (EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E RESPONSÁVEL PELA DEMANDA DO P.E. Nº 003/2024);

ADVOGADO (A): JOSÉ AMANCIO DE ASSUNÇÃO NETO (OAB/PI Nº 5292), PELO SR. ISAIAS RIBEIRO DAS NEVES, PROCURAÇÃO: PEÇA 32.2;

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 016 DE 16 DE SETEMBRO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIMENTO. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada pela Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS à Prefeitura Municipal de Fartura do Piauí/PI, com a finalidade de examinar as contratações vigentes relacionadas à compra de combustíveis e aquisição de gêneros alimentícios durante o exercício de 2025. O volume dos recursos fiscalizados foi de R\$ 3.822.464,50.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar a preliminar aduzida: **1)** Ilegitimidade passiva do Sr. Isaías Ribeiro das Neves;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Acolhimento da preliminar visto que como verificado nos autos, não consta nenhuma assinatura do mesmo na licitação e não foi ordenador de despesa de nenhum empenho referente à empresa ganhadora. Nas peças constantes nos autos, verifica-se que o contrato e a homologação decorrente do Pregão Eletrônico nº 003/2024 foram assinados pelo Prefeito Municipal.

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Exclusão de responsabilidade.

Normativos relevantes citados: Lei 14.133/2021; CF/88; IN TCE/PI nº 06/2017; IN TCE/PI nº 05/2017; Lei nº 4.320/1964; Portaria nº 197/2024;

Sumário. Inspeção. Prefeitura Municipal de Fartura do Piauí. Exercício de 2025. Exclusão de responsabilidade. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 ([peça 09](#)), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações –

DFCONTRATOS 3 ([peça 42](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 45](#)), a sustentação oral da advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator ([peça 53](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 53](#)), da seguinte forma:

a) Exclusão de responsabilidade do Sr. Isaías Ribeiro das Neves (Ex-Secretário Municipal de Educação);

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro Substituto presente: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 016, em Teresina, 16 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto

-Relator -

PROCESSO TC/010484/2025

ACÓRDÃO Nº 360-E/2026 - 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 222/2026

CLASSE: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

ASSUNTO: INSPEÇÃO - ANÁLISE DE PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO VIGENTES E IMPLEMENTAÇÃO DA NLLC

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE GESTORA: P. M. DE FARTURA DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: EMPRESA JISSERLANDIA DOS SANTOS GOMES EIRELI (CNPJ: 40.352.706/0001-37), REPRESENTADA POR JISSERLANDIA DOS SANTOS GOMES;

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 016 DE 16 DE SETEMBRO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. SUPERFATURAMENTO. ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada pela Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS à Prefeitura Municipal de Fartura do Piauí/PI, com a finalidade de examinar as contratações vigentes relacionadas à compra de combustíveis e aquisição de gêneros alimentícios durante o exercício de 2025. O volume dos recursos fiscalizados foi de R\$ 3.822.464,50.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar; **a)** Superfaturamento no valor de R\$ 139.870,92 em itens do Pregão Eletrônico n.º 003/2024. Indícios de falha na pesquisa de preços;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatou-se, em análise da economicidade do Pregão Eletrônico nº 003/2024 (Contrato nº 031/2024), fragilidades na pesquisa de preços e no controle de aderência aos valores de mercado, com falhas diferentes na fase de contratação e na fase de execução.

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Abertura de Tomada de Contas Especial.

Normativos relevantes citados: Lei 14.133/2021; CF/88; IN TCE/PI nº 06/2017; IN TCE/PI nº 05/2017; Lei nº 4.320/1964; Portaria nº 197/2024;

Sumário. Inspeção. Prefeitura Municipal de Fartura do Piauí. Exercício de 2025. Abertura de Tomada de Contas Especial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 ([peça 09](#)), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 ([peça 42](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 45](#)), a sustentação oral da advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator ([peça 53](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 53](#)), da seguinte forma:

a) **Abertura de Tomada de Contas Especial**, dispensada a fase interna, nos termos da IN TCE/PI nº 03/2014, para apurar, com contraditório próprio, o superfaturamento preliminar de R\$ 139.870,92, no

Pregão Eletrônico nº 003/2024, Contrato nº 031/2024 (conforme item 2.2.1 do relatório de instrução à peça 42);

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro Substituto presente: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 016, em Teresina, 16 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto

-Relator -

PROCESSO: TC N.º 004.967/2025

ACÓRDÃO N.º 339/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 024/2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

REPRESENTANTES: EMPRESA YBM DISTRIBUIDORA LTDA. (PROMED HOSPITALAR) CNPJ N.º 28.527.734/0001-42

SR. YAGO RODRIGUES BENVINDO MASCARENHAS - REPRESENTANTE DA EMPRESA YBM DISTRIBUIDORA

REPRESENTADO: SR. JOSÉ ADELMO DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL

SR.ª EDIONÉLIA PEREIRA FERNANDES - PREGOEIRA

ADVOGADOS: DR. ALUÍSIO HENRIQUE DE HOLANDA FILHO - OAB/PI N.º 8.815 - REPRESENTANDO A EMPRESA YBM DISTRIBUIDORA LTDA (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 02)

DR. DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA OAB/PI N.º 8.754 - REPRESENTANDO O SR. JOSÉ ADELMO DA SILVA (COM PROCURAÇÕES NOS AUTOS, PÇ. N.º 29.2

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA, N.º 015, DE 2 DE SETEMBRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 024/2025. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 024/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste na alegação de supostas irregularidades no procedimento Pregão Eletrônico n.º 024/2025.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O exame dos autos evidencia que os ilícitos reportados na inicial denunciatória não se confirmaram.

4. Quanto a alegação de desclassificação no certame, os elementos constantes dos autos demonstram a regularidade do ato. Embora o edital não previsse expressamente que a documentação deveria ser encaminhada exclusivamente por meio da plataforma da Bolsa Nacional de Compras (BCN), a interpretação sistemática de suas disposições indicava que os atos inerentes ao procedimento licitatório seriam praticados por intermédio do referido sistema.

5. Além disso, embora tenha solicitado dilação de prazo para emissão de notas fiscais, a representante não requereu a prorrogação do prazo para apresentação da documentação de habilitação, conforme facultava o item 5.21 do edital, tampouco apresentou elementos que comprovassem a alegada falha sistêmica que teria impedido o envio tempestivo dos documentos. Nesse contexto, ao encaminhar a documentação por meio diverso daquele adotado no certame, afastou-se das regras procedimentais estabelecidas, não se verificando irregularidade em sua desclassificação.

6. No tocante a alegação de ausência de fundamentação no indeferimento do recurso, o exame dos autos evidencia que a decisão da pregoeira apresentou motivação suficiente ao registrar que a inabilitação decorreu do envio da documentação por meio diverso daquele adotado no certame. Além disso, embora não houvesse cláusula expressa exigindo a exclusividade da plataforma, o edital indicava que os atos do procedimento seriam realizados por meio do sistema oficial, o que

afasta a irregularidade alegada.

7. Por fim, deve-se destacar que o direito de denúncia previsto no § 2º do art. 74, da Constituição Federal de 1988 não pode ser utilizado pelos denunciantes como meio de retaliação a administração municipal em face de uma desclassificação legítima promovida por essa. Referida conduta configura ato atentatório ao exercício da função fiscalizadora, nos termos do art. 168, § 2º, inciso III, da Lei Estadual 5.888/09, c/c art. 243, inciso III e parágrafo único do RI TCE PI.

IV. DISPOSITIVO

8. Improcedência da Representação. Aplicação de multa. Determinação.

Sumário. Representação. Município de Curimatá. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Improcedência da Representação. Aplicação de multa aos responsáveis. Emissão de Determinação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, interpostos pela Empresa YBM Distribuidora Ltda (Promed Hospitalar), em face do Sr. José Adelmo da Silva, Prefeito Municipal, noticiando irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 024/2025, no exercício financeiro de 2025, considerando as Decisões Monocráticas n.º 012/2025 - R_p e n.º 017/2025 - R_p ([pçs. 7 e 19](#)), as informações da Secretaria do Tribunal (relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 4, [pç. 33](#)) o parecer do Ministério Público de Contas ([pç. 36](#)), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo ([pç. 58](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em:

- a. Julgar **Improcedente** a presente Representação, visto que não se comprovaram as irregularidades narradas pela empresa YBM distribuidora Ltda;
- b. **Aplicar Multa de 1.000 UFR** ao Sr. José Adelmo da Silva, Prefeito Municipal de Curimatá, exclusivamente em virtude da ausência de cadastramento do contrato decorrente do Pregão Eletrônico n.º 024/2025 no sistema Contratos Web, nos termos do art. 79 da Lei Estadual n.º 5.888/09, c/c art. 206, inciso VIII, do RI TCE PI e conforme reportado pela secretaria do tribunal;
- c. **Aplicar Multa de 1.000 UFR** à empresa YBM Distribuidora Ltda, em decorrência da ilegalidade e do ato atentatório ao exercício da função fiscalizadora, nos termos do art. 79, inciso IX da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, inciso IX e do art. 243, inciso III e parágrafo único, ambos do RI TCE PI;
- d. Emitir **Determinação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Curimatá, para que proceda ao imediato cadastramento do contrato decorrente do Pregão Eletrônico n.º 024/2025 no sistema Contratos Web, sob pena de nova multa em caso de descumprimento.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheiro Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, n.º 015, de 2 de setembro de 2026.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 006.251/2026

ACÓRDÃO N.º 479/2026 - PLENO

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 007.686/2025 - INSPEÇÃO

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME

OBJETO: REFORMA DO ACÓRDÃO N.º 105/2026 - 2ª CÂMARA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA CANABRAVA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

RECORRENTE: SR. ELSON SILVA DE SOUSA - PREFEITO MUNICIPAL

RECORRIDO: ACÓRDÃO N.º 105/2026 - 2ª CÂMARA

ADVOGADO: DR. UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5.456 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. N.º 2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DO PLENO DE 8 A 11 DE SETEMBRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. RECURSOS. PEDIDO DE REEXAME. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS EM SEDE RECURSAL. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de Reexame em face do Acórdão n.º 105/2026 - 2ª Câmara.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na ocorrência de irregularidades não sanadas, mesmo em sede recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os autos reportam que as irregularidades, inicialmente identificadas no processo originário, mesmo em instância recursal, permanecem não sanadas. Entre elas: ausência de planejamento e dimensionamento adequado do objeto licitado pois o município não possui uma etapa estruturada de planejamento das contratações, devidamente registrada nos processos licitatórios, apresentando motivações genéricas para a realização dos contratos.

4. Além disso, o recorrente não apresentou estudos técnicos preliminares nos Pregões Eletrônicos n.º 001/2022, n.º 024/2022, n.º 019/2023 e n.º 004/2025 para aquisição de medicamentos. O Recorrente, em instância recursal, não justificou o número estimado de beneficiários, o consumo de medicamentos em exercícios anteriores, a quantidade de pacientes em uso contínuo de medicamentos e a quantidade de unidades de saúde e de equipes do PSF existentes no município.

5. Ademais, permaneceu a irregularidade relativa à realização da pesquisa de preços exclusivamente junto a fornecedores privados, em desacordo com os parâmetros estabelecidos pela nova lei de licitações e contratos administrativos. Tal procedimento resultou na adoção de valores superiores aos referenciais de mercado, evidenciando sobrepreço nos processos licitatórios e, conseqüentemente, potencial impacto financeiro negativo ao erário.

6. Além disso, o recorrente não apresentou documentação complementar que demonstrasse a inexistência de sobrepreço nos Pregões Eletrônicos n.º 004/2025 e n.º 005/2025, de R\$ 245.977,50 (duzentos e quarenta e cinco mil, novecentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos).

7. Outrossim, permanecem as seguintes irregularidades: ausência de justificativas para julgamento da licitação sem considerar a divisibilidade do objeto; análise jurídica da contratação sem demonstração da efetiva análise do edital e dos respectivos anexos; exigência de garantia da proposta no Pregão Eletrônico n.º 004/2025, sem justificativas nos estudos técnicos preliminares; fiscalização contratual deficitária - fiscal e gestor contratual; inexistência de capacitação dos agentes que atuam na fiscalização contratual; ausência de atesto do recebimento do bem/serviço e liquidação da despesa; fragilidade na execução contratual e ausência de controle de recebimento; contratação com ocorrência de sobrepreço; ausência de medicamentos comprados pela Prefeitura,

verificada em inspeção *in loco*, e registros divergentes da quantidade adquirida; regulamentação genérica da Nova Lei de Licitações e Contratos no âmbito do ente acompanhado; inexistência do Plano de Contratação Anual; agente de contratação sem vínculo efetivo com a Prefeitura; utilização de plataforma eletrônica que cobra taxas dos fornecedores, sem justificativa e, procedimento regular de contratação.

8. Portanto, pelos argumentos trazidos em sede recursal, verifica-se que o recorrente não apresentou qualquer elemento novo capaz de modificar o entendimento anteriormente firmado, limitando-se a reiterar argumentos e documentos já constantes no processo originário, sem inovação processual apta a afastar as irregularidades constatadas.

DISPOSITIVO

9. Conhecimento e Improvimento.

Sumário. Pedido de Reexame. Município de São João da Canabrava. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Conhecimento e Improvimento do recurso. Decisão unânime.

Inicialmente, o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio arguiu sua suspeição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao Pedido de Reexame, interposto pelo Sr. Elson Silva de Sousa, Prefeito Municipal de São João da Canabrava, no exercício financeiro de 2025, visando a modificação do Acórdão n.º 105/2026 - 2ª Câmara, o qual julgou Procedente a Inspeção sob TC n.º 007.686/2025, com aplicação de multa e emissão de recomendações e alerta, considerando a Decisão Monocrática n.º 001/2026 (pc. 7), o parecer do Ministério Público de Contas (pc. 8), a proposta de voto do Relator (pc. 11), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, concordando com o parecer ministerial, em:

a. Conhecer o presente Pedido de Reexame;

b. no mérito, Negar-lhe Provisão, mantendo-se, em todos os seus termos, a decisão recorrida.

Presidente da Sessão: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Suspeito(s)/Impedido(s): Conselheiro Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 8 a 11 de setembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/010894/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRAS DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 5.686/21)

INTERESSADO (A): WALDEMAR BERNARDINO DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 283/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição do Pedágio da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21), concedida ao **Sr. Waldemar Bernardino da Silva, CPF nº 337*******, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Infraestrutura, especialidade Trabalhador, referência “C5”, matrícula nº 010163, lotado na Superintendência de Desenvolvimento Rural – SDR de Teresina-PI, com fundamento no art. 10, § 2º, I e § 3º, I, c/c art. 25 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL-3 – Relatório (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 177/26 – PREV/IPMT (fl.1.366), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 4.303, em 22/07/26 (fl.1.370), concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 2.983,46 (Dois mil, novecentos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 17 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/011911/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRAS DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO)

INTERESSADO (A): ADRIANA ALVES BORGES DA ROCHA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE UNIÃO-PI

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 285/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição do Pedágio), concedida à **Sra. Adriana Alves Borges da Rocha, CPF nº 687*******, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “C”, III, Matrícula nº 133, da Secretaria de Educação do município de União-PI, com fundamento no art. 50, §1º, §2º, I, da Lei Municipal nº 789/2021.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 6) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL-3 – Relatório (peça nº 5), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 0504/25 (fl.1.24), publicada no Diário Oficial dos Municípios, edição nº 5.438, em 30/10/25 (fl.1.25), concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 9.142,09 (Nove mil, cento e quarenta e dois reais e nove centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 17 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/011952/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC N.º 54/19)

INTERESSADO (A): MARIA GORETH BEZERRA DO NASCIMENTO

ÓRGÃO DE ORIGEM: PIAUIPREV

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 284/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição do Pedágio da EC n.º 54/19), concedida à **Sra. MARIA GORETH BEZERRA DO NASCIMENTO, CPF n.º 284*******, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe SE, nível IV, matrícula n.º 0864102, da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL-3 – Relatório (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgare legal** a Portaria GP N.º 1519/2026 – PIAUIPREV, em 26 de agosto de 2026 (fl.1.174), publicada no D.O.E de n.º167, em 01/8/2026 (fls.: 1.177/178), concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 6.040,93 (Seis mil, quarenta reais e noventa e três centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 17 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC Nº 010159/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA DE REGISTRO DE ATO DE PESSOAL

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: JOSILEDE DE CARVALHO FRANÇA, CPF Nº 833*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 283/2026 – GLM

Trata-se de **Pensão por Morte**, concedida a requerente **Josilede de Carvalho França (esposa), CPF nº 833*******, em razão do falecimento do segurado, o Sr. Gilberto Antonio de Moura, CPF nº 035*****, 1º Tenente, matrícula nº 113352, da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 03/10/2025 (certidão de óbito à fl.: 1.21).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1197/26/PIAUIPREV de 29/06/2026 às fls. 1.141, publicada no D.O.E de n.º 128, em 08/07/26 (fls.: 1.143), concessiva da Pensão por Morte, da interessada **Josilede de Carvalho França**, art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/19 c/c Lei Estadual nº 5.378/04 com redação da Lei Estadual nº 7.311/19, conforme o art. 197, inciso IV, “b”, do Regimento Interno, com valor mensal de **R\$ 9.307,78** (nove mil, trezentos e sete reais e setenta e oito centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO					VALOR
SUBSIDIO		ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18. ART 1º DA LEI Nº 7.713/2021, ART 1º DA LEI Nº 8.316/2024 E LEI Nº 8.666/2025					8.874,19
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR		ART. 55, INCISO II DA LE Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012					433,59
TOTAL							R\$ 9.307,78
Nome	Data Nasc.	Dep.	CPF	Data Início	Data Fim	Rateio	VALOR

JOSILEDE DE CARVALHO FRANCA	09/11/1973	Companheiro	***.810.233- **	03/10/2025	VITALÍCIO	100 %	R\$ 9.307,78
-----------------------------------	------------	-------------	--------------------	------------	-----------	-------	--------------

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **17 de Setembro de 2026**.

Assinado Digitalmente
Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 010258/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA DE REGISTRO DE ATO DE PESSOAL

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: FRANCISCA DAS CHAGAS GONÇALVES DE OLIVEIRA RUFINO, CPF N.º 782***** E EMANUEL GONÇALVES DE OLIVEIRA RUFINO, CPF N.º ***.191.763-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 282/2026 – GLM

Trata-se de **Pensão por Morte**, concedida a requerente **Francisca das Chagas Gonçalves de Oliveira Rufino (cônjuge)**, CPF n.º 782***** e **Emanuel Gonçalves de Oliveira Rufino (filho menor não emancipado)**, CPF n.º ***.191.763-**, em razão do falecimento do segurado, o Sr. Raimundo Nonato de Oliveira Rufino, CPF n.º 183*****, outrora ocupante do cargo de Oficial Investigador de Polícia (Agente de Polícia), Classe Especial, ativo, matrícula 1083104, lotado na Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, falecido em 24/11/2025 (certidão de óbito à fl.: 2.23).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 04**) com o Parecer Ministerial (**peça 05**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP N.º N.º 1210/2026/PIAUIPREV, de 01/07/2026 (fls. 2.194), publicada no D.O.E de n.º 131, em 13/07/2026 (fl.: 1.197/198), concessiva da Pensão por Morte, dos interessados **Francisca das Chagas Gonçalves de Oliveira Rufino (cônjuge)** e **Emanuel Gonçalves de Oliveira Rufino (filho menor não emancipado)**, com fulcro no Artigo 40, § 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e artigo 52, § § 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c artigo 121 e

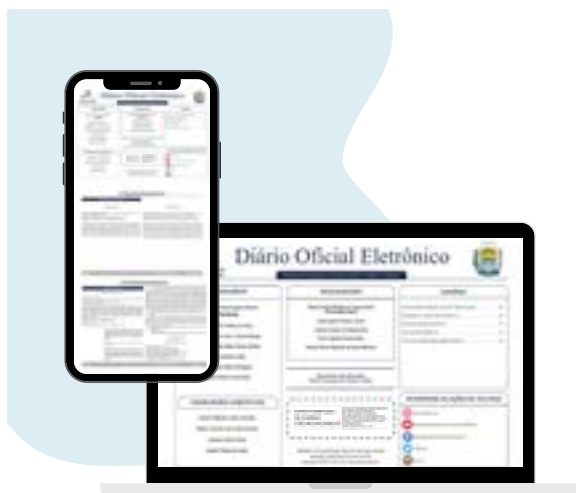
seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com valor mensal de **R\$ 5.155,72** (Cinco mil, cento e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	LC Nº 107/08 C/C ART. 5º DA LEI Nº 7.767/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.669/2025	10.457,79
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSODE POLÍCIA CIVIL	ART. 4º, INCISO I DA LEI Nº 5.376/04 C/C A LC Nº 37/04	100,00
TOTAL		10.557,79
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA		
Título		Valor
Valor Médio Apurado		(2.158.789,93 / 291) = 7.418,52
Tempo de Contribuição		8.905(24 Anos, 4 Meses e 25 Dias
Cálculo do Valor do Benefício		
7.418,52* (60% + 8%) = 5.044,59		
* 8 pontos percentuais referente a 4 ano(s) de contribuição que excedem 20 anos		
SIMULAÇÃO INCAPACIDADE PERMANENTE		
Valor do provento apurado		55.044,59
Valor do provento*		55.044,59
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas.(§1 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)		
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		
Título		VValor
Valor da Cota Familiar(Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		5.044,59 * 50% = 2.522,30
Acréscimo de 20% da cota parte (Referente a 02 dependentes)		11.008,92

Valor total do Provento da Pensão por Morte:						33.531,22	
Nome	Data Nasc.	Dep.	CPF	Data Início	Data Fim	Rateio	VALOR
FRANCISCA DAS CHAGAS GONÇALVES DE OLIVEIRA RUFINO	03/10/1976	Cônjuge	***.316.633- **	24/11/2025	VITALÍCIO	50 %	R\$ 1.765,61
EMANUEL GONÇALVES DE OLIVEIRA RUFINO	17/02/2006	Filho Menor não emanc	***.191.763-**	24/11/2025	17/02/2027	50%	R\$ 1.765,61

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 17 de Setembro de 2026.

Assinado Digitalmente
Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
 Conselheira Relatora



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



PROCESSO: TC Nº 007742/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: NEUSA PINHEIRO DE MACEDO LÚCIO (CÔNJUGE), CPF Nº 079*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 284/2026 – GLM

Trata-se de **Pensão por Morte**, requerida por **Neusa Pinheiro de Macedo Lúcio**, CPF n.º **079*******, na condição de esposa do Sr. Aristides Pereira Lúcio, CPF n.º 048*****, outrora ocupante do cargo de Trabalhador, Nível 09, matrícula n.º 4447-6, lotado, quando em atividade, na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Teresina-PI, falecido em 11/04/97 (certidão de óbito à fl. 1.57).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 12**) com o Parecer Ministerial (**peça 13**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a PORTARIA Nº 199/2026 – PREV/IPMT (fl.8.4);, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.317, em 11/08/2026 (fl.8.6), concessiva da **Pensão por Morte** da interessada Sr.^a **Neusa Pinheiro de Macedo Lúcio**, nos termos do artigo 41, da Lei Municipal nº 2.062/1991, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com valor mensal de **R\$ 239,88** (duzentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
Proventos de aposentadoria	
Proventos de aposentadoria, nos termos do art. 100, III, “d” da Lei Orgânica do Município, c/c art. 182, III, “d”, da Lei nº 2.138/92, conforme Portaria nº 343/94.	R\$ 239,88
Proventos de pensão	
Total dos proventos, nos termos do artigo 41 da Lei Municipal nº 2.062/1991.	R\$ 239,88

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **17 de setembro de 2026**.

Assinado Digitalmente
Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
 Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 010404/2026

N.º PROCESSO: TC/002353/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS SUB JUDICE DE TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA RESERVA REMUNERADA.

INTERESSADO (A): ANÍSIO RODRIGUES DA SILVA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS (EM SUBSTITUIÇÃO).

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO 290/2026 – GKE.

Trata-se de Revisão de Proventos Sub Judice de Transferência a pedido para a Reserva Remunerada, concedida ao servidor Anísio Rodrigues da Silva, CPF nº 428*****, na patente de 3º Sargento, matrícula nº 0157031, lotado, quando em atividade, no 3º BPM de Floriano-PI, Ato Concessório publicado no D.O.E. nº 148, em 05/08/2026 (Fl.678, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – FPPESSOAL3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2026PA0583 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** o ato concessório (Decreto Governamental), datado 30/07/2026 (Fls. 676/677, peça 01), concessivo de transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido*, com proventos integrais, em conformidade com o **art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04 c/c Decisão Judicial nos autos do Processo nº 0803771-22.2022.8.18.0028, transitado em julgado, do Juizado Cível e Criminal da Comarca de Floriano-PI**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.773,38 (Cinco mil, setecentos e setenta e três reais e trinta e oito centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 18 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente pelo sistema)

CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

Relator em substituição

REPUBLICAÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO PIAUÍ

INTERESSADA: LUISA DE OLIVEIRA GOMES

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº. DECISÃO: 288/2026-GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora Luisa de Oliveira Gomes, CPF nº 166.***.***-**, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 374- 1, da Secretaria de Educação de Juazeiro do Piauí-PI, com fulcro nos art. 6º da EC nº 41/03 c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal e art. 55, § 1º, da Lei Municipal nº 101/13.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões—DFPESSOAL-3 (Peça nº 3 e 16), e o parecer ministerial (peça nº 4 e 17), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 08/2024- JUAZEIRO DO PI (fl. 34 e 35, peça 1), datada de 01 de março de 2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios Ano XXII, Edição (fl. 36, peça 1), datado de 01 de março de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.551,24 (Três mil, quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 18 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/010838/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI - IPMT

INTERESSADA: FRANCISCA JEIGNA LUCENA SÁ DE CARVALHO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

Nº DECISÃO: 290/2026-GFI

Trata-se de Pensão por Morte de servidor na ativa, requerida por Francisca Jeigna Lucena Sá de Carvalho, CPF nº 859.***.***-**, na condição de esposa do servidor o Sr. Aluizio Gonzaga de Carvalho Filho, CPF 534.***.***-**, outrora ocupante do cargo de Professor Segundo Ciclo, classe “B”, nível “IV”, matrícula nº 005272, da Secretaria de Educação do Município de Teresina-PI (SEMEC), falecido em 12/10/25 (certidão de óbito à fl. 6, peça 1), com fulcro no arts. 12, I, 15, §2º, I, 17, I, e 21, II, “F”, c/c art. 6º, § 4º; todos da Lei Municipal nº 5.686/21.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 3), atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (Peça nº 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 167/2026-PREV/IPMT (fls. 232, peça 1), publicada no Diário Oficial dos Municípios – Ano 2026, nº 4.303 (fls. 237 e 238, peça 1), datado de 22 de julho de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.712,61 (Três mil setecentos e doze reais e sessenta e um centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 18 de setembro 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/011940/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ALTOS-PI – ALTOSPREV

INTERESSADA: IRACEMA BACELAR PIRES DE CARVALHO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Nº. DECISÃO: 291/2026-GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora Iracema Bacelar Pires de Carvalho, CPF nº 782.***.***-**, ocupante do cargo de Professora, Classe “A”, Especialidade “AE”, Nível VII, Matrícula nº 7581-1, da Secretaria de Educação do município de Altos-PI, com arrimo nos arts. 6º e 7º, da EC nº 41/03, c/c §5º, art. 40, da CF.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 3), atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GB-PMA Nº 159/2019 - ALTOS PREV (fl. 56, peça 1), publicada no Diário Oficial dos Municípios – Ano XVII, Edição nº MMMDCCCXCVI (fl. 57, peça 1), datado de 29 de agosto de 2019, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 4.277,26 (Quatro mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte e seis centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 18 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/011873/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: FRANCISCA MARIA LEÃO E SILVA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Nº. DECISÃO: 292/2026-GFI

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Francisca Maria Leão e Silva**, CPF nº 096...**, ocupante do cargo de **Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”**, matrícula nº **023419-2**, do Quadro de Pessoal do **Instituto da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí – IASPI**, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela **Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça nº 3)**, e o parecer ministerial opinando pelo registro (**Peça nº 4**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP nº 1362/2026 – PIAUIPREV** (fl. 218, peça 01), datada de **13 de agosto de 2026**, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 167/2026** (fl. 221, peça 01), datado de **01 de setembro de 2026**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 2.268,67 (dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos)** mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina, 18 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/011994/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA DE JESUS DO NASCIMENTO DA SILVA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Nº. DECISÃO: 293/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida à servidora Maria de Jesus do Nascimento da Silva, CPF nº 481.***.***.**, ocupante do cargo de Professor, 40h, Classe SE, Nível II, matrícula nº 0813915, da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 1498/2026 PIAUIPREV (fl. 159, peça 01), datada de 21 de agosto de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 167/2026 (fls. 162 e 163, peça 1), publicado em 01 de setembro de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 5.645,38 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e oito centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 18 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC/011214/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA****ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE****INTERESSADO (A): SEVERINO FERREIRA DA SILVA****PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS****PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO****DECISÃO Nº 293/2026 – GJV**

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE** concedida ao interessado **SEVERINO FERREIRA DA SILVA** (cônjuge), CPF nº 347*****, em razão do falecimento da segurada Sra. **MARIA DO NASCIMENTO E SILVA**, CPF nº 296*****, ocorrido em 17/05/2026 (certidão de óbito à fl. 1.11), outrora ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe B, Nível IV, inativa, matrícula nº 0763284, vinculada à Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1.328/2026/PIAUIPREV**, publicada no **D.O.E.**, nº 152/2026, em 11/08/2026, concessiva do benefício ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO DE MUNERATÓRIA							
VERBAS		FUNDAÇÃO					
VENCIMENTO	LC Nº 13/94 art. 1º, § 7º, art. 52, § 1º, ADCT da CE/1989	UNIC. ANEXO II, ART. 1º, § 1º, ADCT da CE/1989	5.228,25				
GRATIFICAÇÃO ALIMENTAÇÃO	ART. 139, III, da LC Nº 13/94		84,90				
TOTAL			5.313,15				
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Título			Valor				
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)			3.156,58				
Acréscimo de 50% da cota por (Beneficiário a ou dependente)			1.578,29				
Valor total do Provento da Pensão por Morte:			4.734,87				
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEF.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATIO (R\$)	VALOR (R\$)
SEVERINO FERREIRA DA SILVA	06/05/1965	Cônjuge	111.233.903-xx	17/05/2026	VITALÍCIO	100,00	4.734,87

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 18 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto- Relator

PROCESSO: TC/011394/2026**DECISÃO MONOCRÁTICA****ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE****INTERESSADO (A): MARIA DA CRUZ DE SOUSA****PROCEDÊNCIA: FMPS- FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PICOS****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS****PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR****DECISÃO Nº 294/2026 – GJV**

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE** concedida à interessada **MARIA DA CRUZ DE SOUSA** (esposa), CPF nº 025*****, em razão do falecimento do segurado Sr. **LUÍS CÍCERO DE SOUSA**, CPF nº 160*****, ocorrido em 24/03/2026 (certidão de óbito à fl. 1.37), outrora ocupante do cargo de Jardineiro matrícula nº 1491, da Prefeitura Municipal de Picos - PI, com fundamento na Lei Complementar do Município de Picos nº 3153/22 e art. 23, § 4º da EC nº 103/19.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 04) com o Parecer Ministerial (Peça 05) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 435/2026, de 01/07/2026**, publicada no **Diário Oficial dos Municípios**, em **09/07/2026**, concessiva do benefício à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS			
PROCESSO Nº. 0100201			
A.	Salário Base, de acordo com o art. 46, da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores Públicos do Município de Picos-PI	R\$	2.411,27
B.	Adicional, de acordo com o art. 68, da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores Públicos do Município de Picos-PI	R\$	482,25
TOTAL NA NATIVIDADE NA DATA DO ÓBITO (21/03/2026)		R\$	2.893,52

CÁLCULO DO BENEFÍCIO COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 3153/2022 (REFORMA DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL)	
Valor da aposentadoria percebida pelo segurado	R\$ 2.893,52
CÁLCULO DA PENSÃO	
Cota Familiar (%)	50%
Cota por Dependente (%)	10%
COTAS TOTALIZADAS = 01 cotas + 50% + 10% =	60%
Valor calculado da pensão para regra geral	R\$ 1.736,11
Cota familiar de 50% + 10% por dependente	
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 1.736,11

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 18 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto- Relator

PROCESSO: TC N.º 010.273/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 077/2026 - DN

ASSUNTO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 02/2026

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DENUNCIANTE: SR. BRUNO SOUZA SANTANA

DENUNCIADOS: SR. FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

SR.A ANALIA PRISCILLA LIMA DA SILVA - SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

SR.ª MARCELLA DA CONCEIÇÃO SOUZA BRAZ RIBEIRO - SECRETARIA EXECUTIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SR. OSCAR MACHADO DA CUNHA FILHO - SECRETÁRIO DE FAZENDA

ADVOGADA: DR.ª LAÍSCOSTARODRIGUES-OAB/PIN.º 24.035 (REPRESENTANDO O DENUNCIANTE, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 2)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia interposta pelo Sr. Bruno Souza Santana, em face do Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, da Sr.a Analia Priscilla Lima da Silva, Secretária de Desenvolvimento Social e Cidadania, da Sr.a Marcella da Conceição Souza Braz Ribeiro, Secretária Executiva do Fundo Municipal de Assistência Social, e do Sr. Oscar Machado da Cunha Filho, Secretário de Fazenda, noticiando supostas irregularidades relacionadas ao Pregão Presencial n.º 02/2026, destinado à contratação de pessoa física especializada na confecção de roupas e acessórios de vestuário para atender projetos desenvolvidos nas unidades da assistência social. Na Ata de Registro de Preços – Extrato Parcial n.º 09/2026 foi registrado o Sr. Carlos Cesar de Araújo Pereira como vencedor do processo licitatório para a

produção de 54 vestidos de debutante feitos sob medida, no valor total de R\$ 25.866,00 (vinte e cinco mil, oitocentos e sessenta e seis reais), para o projeto “Sonho de Menina”, cuja realização estava prevista para o dia 27 de março de 2026.

2. Segundo narrou o denunciante, a cronologia da despesa requer melhor investigação, uma vez que o empenho foi emitido em 04.03.2026 e, apenas 2 dias depois, foram registradas liquidações com quantia equivalente à entrega de 20 vestidos. Ademais, o pagamento das parcelas que corresponde à entrega dos vestidos foi efetuado em 01.04.2026, já após a data marcada para o evento, e foram lançadas liquidações equivalentes a 14 vestidos, com pagamentos efetuados em 09.04.2026, de modo a gerar dúvidas acerca da real data de entrega dessas peças, da sua efetiva utilização pelas beneficiárias e da regularidade dos atestos emitidos.

3. Ao final, requereu:

a) cautelarmente, a preservação integral dos documentos, arquivos digitais, fotografias, filmagens, registros contábeis e demais elementos relacionados à contratação e ao evento, bem como a suspensão de eventuais pagamentos ainda pendentes até a comprovação da execução integral do objeto;

b) no mérito, caso sejam confirmadas as irregularidades, a procedência da denúncia, com a adoção de todas as providências necessárias à recomposição do erário, à responsabilização dos envolvidos e à prevenção de novas ocorrências.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. Ab initio, cumpre ressaltar que a presente denúncia não preenche integralmente os requisitos de admissibilidade previstos no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 notadamente quanto à presença de elementos suficientes para o seu regular processamento sob a via formal da denúncia.

6. Embora os fatos narrados versem sobre matéria inserida na competência desta Corte de Contas, sujeitos à fiscalização quanto à observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, não se evidencia, neste momento inicial, lastro probatório mínimo apto a demonstrar a materialidade das irregularidades apontadas.

7. No caso concreto, observa-se que inicial está fundamentada, essencialmente, na Ata Extrato Parcial n.º 09/2026, nos detalhes do empenho n.º 304001, na lista de itens do empenho n.º 304001, no extrato de publicação do pregão no Diário Oficial do Município, a partir dos quais o denunciante formula ilações acerca da existência de irregularidade na execução do objeto do Pregão Presencial n.º 02/2026. No entanto, tal documentação não evidencia, de forma objetiva, a efetiva ocorrência das ilegalidades apontadas, traduzindo-se em mera presunção.

8. Cumpre registrar, ainda, que o valor despendido pela administração pública na licitação controvertida perfaz o montante global de R\$ 25.866,00 (vinte e cinco mil, oitocentos e sessenta e seis reais), valor esse que atualmente mostra-se abaixo do valor atualmente adotado por esta Corte para instauração de tomada de contas autônoma, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI n.º 03/2014, circunstância que reforça a adoção de medida fiscalizatória preliminar e proporcional à materialidade econômica dos fatos narrados.

9. Desse modo, considerando a necessidade de melhor instrução dos autos e a verificação técnica das questões suscitadas, revela-se adequada a recepção do expediente como Comunicação de Irregularidade, sem prejuízo da ulterior adoção das medidas cabíveis à luz dos achados que vierem a ser apurados.

10. Ressalta-se que o recebimento como Comunicação de Irregularidade não implica omissão na função fiscalizatória desta Corte, tampouco pormenorizar os fatos narrados, mas, ao contrário, visa possibilitar sua prévia apuração em sede técnica, sobretudo porque os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, a qual somente pode ser afastada mediante prova em sentido contrário, inexistente neste momento inicial.

11. Isso posto, Nego Admissibilidade a presente Denúncia e recebo o expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 226, § 2º do Regimento Interno TCE PI.

12. Publique-se.

13. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - DFCONTRATOS, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Teresina (PI), 17 de setembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 005.728/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 039/2026 - PS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE, SUB JUDICE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 0337/2026, DE 02.03.2026.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PROCURADOR JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ANA CRISTINA BASÍLIO E SILVA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte à Sr.ª Ana Cristina Basílio e Silva, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 727.*****, na condição de filha maior inválida do Sr. Francisco das Chagas e Silva Filho, portador da matrícula n.º 037357-5, outrora ocupante do cargo de Defensor de 4ª categoria, do quadro de pessoal da Procuradoria Geral da Defensoria Pública do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 15.06.2012.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 14);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 16.537,78 (Dezesseis mil, quinhentos e trinta e sete reais e setenta e oito centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 8):

b.1) R\$ 21.947,04 Subsídio (Mandado Judicial n.º 1.280/1993);

b.2) R\$ 21.947,04 Total;

b.3) R\$ 16.537,78 Cálculo do desconto do teto previdenciário
(21.947,04-3.916,20 = 18.030,848*70% = 12.621,58 + 3.916,20 = 16.537,78).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte, sub judice, requerida pela Sr.ª Ana Cristina Basílio e Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte, sub judice, à interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 15).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no artigo art. 40, § 7º, I da CF/1988 com redação da EC n.º 41/2003 c/c art. 121 e seguintes da LC n.º 13/1994, Lei Complementar n.º 40/2004, Lei Federal n.º 10.887/2004, sem paridade e autos do Agravo de Instrumento n.º 0751602-06.2026.8.18.000, da 5ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0337/2026 que concede Pensão por Morte, sub judice, no valor mensal de R\$ 16.537,78 (Dezesseis mil, quinhentos e trinta e sete reais e setenta e oito centavos), à interessada, Sr.ª Ana Cristina Basílio e Silva, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 16 de setembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 008.792/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 041/2026 - PS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 065/2026, DE 23.06.2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JULIÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. DEUSDETE JOSÉ DA SILVA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte ao Sr. Deusdete José da Silva, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 765*****, na condição de viúvo da Sr.ª Joana Nogueira da Silva, portadora da matrícula n.º 193, servidora ativa, outrora ocupante do cargo de Merendeira, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de São Julião, cujo óbito ocorreu em 19.05.2026.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhes fora concedido (pç. 20);
- b) os proventos da pensão, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 2.026,25 (Dois mil e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos) e encontram fundamento na Lei Municipal n.º 400/2009 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Deusdete José da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte dos interessados, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 21).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que os interessados preencheram todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhes fora concedido, os quais encontram amparo no art. 32 da Lei Municipal n.º 400/09.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 065/2026 que concede Pensão por Morte, no valor mensal de R\$ 2.026,25 (Dois mil e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos) ao interessado, Sr. Deusdete José da Silva, já qualificados nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 17 de setembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 011.778/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 040/2026 - PS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 1.509/2026, DE 26.08.2026.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA TEIXEIRA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte ao Sr. Luiz Alberto de Oliveira Teixeira, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 299*****, na condição de viúvo da Sr.ª Oseli Macedo de Mesquita de Oliveira Teixeira, portadora da matrícula n.º 093696-X, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Professor 20 horas, Classe "SL", Nível "I", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 12.06.2026.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 1.586,47 (Um mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta e sete centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

- b.1) R\$ 2.644,11 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 8.941/2026);
- b.2) R\$ 2.644,11 Total;
- b.3) R\$ 1.322,06 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da média aritmética);
- b.4) R\$ 264,41 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente);
- b.5) R\$ 1.586,47 Valor total dos proventos da Pensão por Morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Luiz Alberto de Oliveira Teixeira.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC n.º 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC n.º 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC n.º 13/1994 e com o Decreto Estadual n.º 16.450/2016, sem paridade.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.509/2026 que concede Pensão por Morte, no valor mensal de R\$ 1.586,47 (Um mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta e sete centavos) ao interessado, Sr. Luiz Alberto de Oliveira Teixeira, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 16 de setembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 010.292/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 007/2026 - RF.

ASSUNTO: REFORMA, EX OFFICIO, POR AGREGAÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: DECRETO S/N, DE 27.07.2026.

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. AIRTON DO NASCIMENTO SOUSA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Reforma, ex officio, por agregação ao Sr. Airton do Nascimento Sousa, portador da matrícula n.º 0858188, ocupante da patente de 3º Sargento, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos do benefício perfazem o montante de R\$ 4.815,19 (Quatro mil, oitocentos e quinze reais e dezenove centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 4.764,45 Subsídio - $5.107,98 \times 28/30 = 4.767,45$ (Lei Estadual n.º 6.173/2012 c/c Lei Estadual n.º 8.941/2026);

b.2) R\$ 47,74 VPNI - Gratificação por Curso de Polícia Militar (Lei Estadual n.º 5.378/2004 c/c Lei Estadual n.º 6.173/2012).

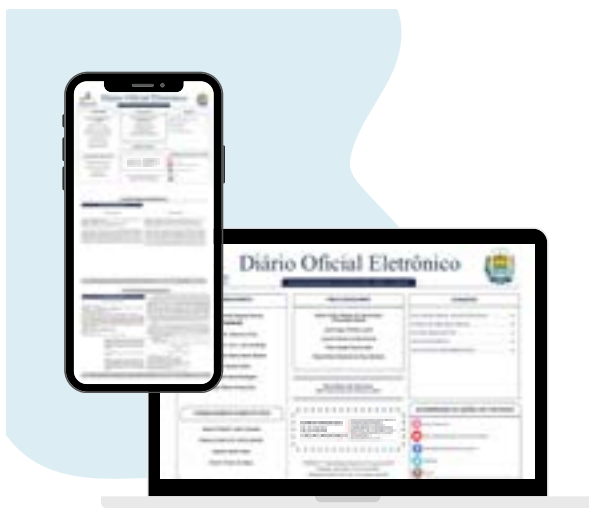
3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Reforma, ex officio, por agregação ao Sr. Airton do Nascimento Sousa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, ex officio, do servidor, em face do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.
 7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 24-G do Decreto Lei nº 667/69.
 8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.
 9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do Decreto s/n, que concede Reforma, ex officio, por agregação no valor mensal de R\$ 4.815,19 (Quatro mil, oitocentos e quinze reais e dezenove centavos), ao interessado, Sr. Airton do Nascimento Sousa, já qualificado nos autos.
 10. Publique-se.
- Teresina, 17 de setembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 624/2026

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 104609/2026,

RESOLVE:

Alterar o período de férias do **servidor Flávio Adriano Soares Lima**, Matrícula nº **98.111**, de 22 a 26/09/2026, concedidas por meio da Portaria Nº 500/2026 - SA, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o art. 22 da Resolução nº 42/2024, para usufruto o período de 01 a 05/10/2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de setembro de 2026.

(assinada digitalmente)
Conselheiro ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 625/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI Nº 104524/2026,

R E S O L V E:

Alterar a Licença - Prêmio da Procuradora do MPC, **Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa**, matrícula nº **96.633**, no período de 19/09/2026 a 15/10/2026, concedidas por meio da Portaria nº 256/2026, posteriormente alterada pela Portaria nº 388/2026, para usufruto no período de 13 a 22/10/2026 e de 30/11/2026 a 16/12/2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de setembro de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA DA PRESIDÊNCIA Nº 627/2026

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Convocar o Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, matrícula nº 96.479, para substituir a Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, matrícula nº 97.666, no período de no período de 28/09/2026 a 07/10/2026, em virtude do mesmo se encontrar em gozo de férias, conforme a Portaria nº 677/2026 – Processo SEI nº 104111/2026, com base na simetria constitucional entre a Magistratura Nacional e o Ministério Público, por força do disposto no art. 129 § 4º da Constituição Federal e art. 103, X c/c o art. 112 da LC nº 12/93, de 18/12/93.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de setembro de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Presidente em exercício do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 540/2026 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/10654,

RESOLVE:

Conceder à servidora LUCIANA PINHEIRO CAMPOS, matrícula nº 97197, ocupante do cargo de provimento efetivo de AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 20/10/2026 a 18/11/2026, referente ao período aquisitivo 06/09/2006 a 05/09/2011, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de Setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 541/2026 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/10605,

RESOLVE:

Conceder à servidora LUIZA CARLOS DA SILVA, matrícula nº 2135, ocupante do cargo de provimento efetivo de AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 01/10/2026 a 30/10/2026, referente ao período aquisitivo 01/02/2019 a 31/01/2024, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de Setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 542/2026 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/10644,

RESOLVE:

Conceder à servidora ANTONIA CARLA BARROS, matrícula nº 97205, ocupante do cargo de provimento efetivo de AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 05/10/2026 a 03/11/2026, referente ao período aquisitivo 05/10/2016 a 04/10/2021, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de Setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 543/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentado por meio da Resolução TCE/PI nº 42, de 12 de dezembro de 2024.

FÉRIAS REGULAMENTARES SETEMBRO/2026 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRÍCULA	NOME DO SERVIDOR	INÍCIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2026/10788	SEGUNDA	98617	FABIOLA ELVAS FALCAO OLIVEIRA DE CARVALHO	28/09/2026	07/10/2026	10	2025/2026
2026/10805	SEGUNDA	97081	MARISA RODRIGUES BENVINDO	28/09/2026	12/10/2026	15	2024/2025
2026/10778	SEGUNDA	2095	PAULO DE SOUSA COELHO FILHO	24/09/2026	03/10/2026	10	2023/2024
2026/10790	SEGUNDA	97596	POLLYANA CARDOSO COELHO VIANA	28/09/2026	07/10/2026	10	2025/2026
2026/10774	SEGUNDA	98508	REJANE MEDEIROS QUEIROZ DE OLIVEIRA	21/09/2026	30/09/2026	10	2025/2026
2026/10799	TERCEIRA	98840	SUSYANE BEATRIZ PEREIRA DE BRITO	28/09/2026	07/10/2026	10	2025/2026

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL

28/09/2026 A 02/10/2026

CONS. ABELARDO VILANOVA

QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/011282/2026

P. M. DE CAMPO MAIOR (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: RESIDUOS AMBIENTAL LTDA
HENRIQUE VELOSO ALVES
IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO(A))
EDINARDO PINHEIRO MARTINS (ADVOGADO(A))
EMANUELA CRYSTINE DA SILVA NASCIMENTO (ADVOGADO(A))
LUAN CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))
IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO(A))
EDINARDO PINHEIRO MARTINS (ADVOGADO(A))
EMANUELA CRYSTINE DA SILVA NASCIMENTO (ADVOGADO(A))
LUAN CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/010971/2026

P. M. DE PARNAIBA (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA
MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO
(ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA

QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/008665/2026

P. M. DE CAMPO MAIOR (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: JOÃO FELIX DE ANDRADE FILHO
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
(ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO JACKSON VERAS

QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/010190/2026

P. M. DE JOSE DE FREITAS (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: ROGER COQUEIRO LINHARES
TALYSON TULYO PINTO VILARINHO (ADVOGADO(A))
MARIANA FARIAS DIAS (ADVOGADO(A))
ARLEY RAFAEL SANTOS BARROSO (ADVOGADO(A))
THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO

QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/008233/2026

P. M. DE CAXINGO (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: MAGNUM FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
(ADVOGADO(A))

TC/008607/2026

P. M. DE MARCOLANDIA (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: CORINTO MACHADO DE MATOS NETO
LUIS VITOR SOUSA SANTOS (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/008561/2026

FUNDO PREVIDENCIARIO DE PEDRO II (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: ANTONIO JOSE DE SOUSA
DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADAS (ADVOGADO(A))

TC/009600/2026

P. M. DE NOVA SANTA RITA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: HELI MARQUES DE CARVALHO
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
(ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 8

Conheça a Biblioteca do TCE-PI

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h



SESSÃO DA 1ª CÂMARA VIRTUAL
28/09/2026 A 02/10/2026

CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/003303/2026

COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO
DOS TERRITORIOS (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: RAIMUNDO NONATO FONTENELE CARDOSO
MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A))

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005481/2025

P. M. DE PIO IX (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: SILAS NORONHA MOTA
DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/010714/2025

P. M. DE PICOS (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: PABLO DANTAS DE MOURA SANTOS
RAFAEL NEIVA NUNES DO REGO (ADVOGADO(A))
BRUNO RAYEL GOMES LOPES (ADVOGADO(A))
CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 3

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL
28/09/2026 A 02/10/2026

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/007213/2024

P. M. DE VARZEA GRANDE (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: ROBERT EUDES NUNES DE SOUSA SEGUNDO
DIEGO SAMUEL GONCALVES CUNHA (ADVOGADO(A))
MARCELO VERAS DE SOUSA (ADVOGADO(A))
FRED DE SOUSA PARENTE MACHADO (ADVOGADO(A))
THIAGO CAVALCANTE MARQUES E SILVA (ADVOGADO(A))
EMIDIO CARLOS DE SOUSA JUNIOR (ADVOGADO(A))
EDILVO AUGUSTO MOURAREGO DE SANTANA (ADVOGADO(A))
MARCELO VERAS DE SOUSA (ADVOGADO(A))
THAINA GONCALVES DE SOUSA (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/012065/2025

P. M. DE GUADALUPE (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: JOCILENE LIMA MIRANDA
JESSE JAMES LIMA MIRANDA
AMANDA DA SILVA SOUZA MIRANDA
BRUNA RAFAELA COSTA BARBOSA
EDSON SOUSA RODRIGUES
ROMÁRIO SANTOS CELESTINO
LAURA SABRINNA SILVA MOURA SÁ
SEVEN SUPERMERCADO LTDA
THIAGO RAMOS SILVA (ADVOGADO(A))
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))
Eric Luis da Silva Rodrigues (ADVOGADO(A))

TC/013020/2025

P. M. DE SANTANA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: ADONALDO GONÇALVES DE SOUSA
MONICA CARVALHO GOMES
MARIA LAÍS PINHEIRO
MUNICIPIO DE SANTANA DO PIAUI
GERALDA MARIA DE CARVALHO E SILVA LTDA
DEUSIMAR BORGES LEAL
ERICO MALTA PACHECO (ADVOGADO(A))
MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS (ADVOGADO(A))
CARLOS LEVI CARVALHO SOUSA (ADVOGADO(A))
ROMULO IVO ARAUJO LUZ (ADVOGADO(A))

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/009667/2026

P. M. DE LUZILANDIA (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: GUSTAVO DE OLIVEIRA LEITE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
WALLAS KENARD EVANGELISTA LIMA (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/007476/2025

P. M. DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: WILNEY RODRIGUES DE MOURA
MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS (ADVOGADO(A))
ERICO MALTA PACHECO (ADVOGADO(A))
FABIANNA ROBERTA DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO

QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005471/2025

P. M. DE PARNAIBA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA
LUCIANO GASPAR FALCAO (ADVOGADO(A))
VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/005830/2026

P. M. DE PARNAIBA (EXERCÍCIO DE 2026)

Interessados: JOAO CARLOS GUIMARAES ARAUJO
LAIS COSTA RODRIGUES (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 7

Conheça a Biblioteca do TCE-PI

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

